SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241223 - GO (2026/0251639-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABIO DAVID SALAZAR SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e organização criminosa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta, asseverando que, durante o cumprimento dos mandados de prisão temporária e busca e apreensão expedidos em desfavor do agravante – no bojo da investigação que apurava a sua suposta participação em organização criminosa –, foi ele flagrado com variedade e quantidade significativa de entorpecentes, a saber, cerca de 370g (trezentos e setenta gramas) de cocaína e aproximadamente 4g (quatro gramas) de maconha.

5. Corroborando a compreensão de primeiro grau, frisou o Tribunal *a quo* que "*a decisão impugnada não se limitou a referências genéricas acerca da gravidade abstrata do delito. Ao contrário, a custódia cautelar foi amparada em circunstâncias concretas do caso, especialmente: na natureza e variedade das drogas apreendidas; na forma de acondicionamento dos entorpecentes; na apreensão de instrumentos típicos da traficância; no contexto investigativo que aponta inserção do paciente em organização criminosa estruturada; e no risco concreto de reiteração delitiva. As informações prestadas pela autoridade coatora revelam que o paciente é investigado como integrante de núcleo operacional de organização criminosa vinculada ao tráfico de drogas, havendo elementos extraídos de*

Documento eletrônico VDA60104732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 941c5f0a-b4bb-4341-8ab4-742305f9dcd4

interceptações telefônicas, relatórios telemáticos e compartilhamento de provas oriundas de investigação mais ampla. Segundo consta, o paciente, em tese: exercia funções de armazenamento e distribuição de entorpecentes; mantinha contato frequente com liderança criminosa; realizava controle de contabilidade do tráfico; utilizava mecanismos destinados a dificultar a ação investigativa, inclusive mensagens temporárias e reinstalação de aplicativos de comunicação. Tais circunstâncias revelam, em análise própria da fase cautelar, gravidade concreta da conduta e indicativos de atuação estruturada e habitual, aptos a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública".

6. Note-se que *"'[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)' (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022)"* (AgRg no RHC n. 223.010/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

7. "*Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação*" (AgRg no RHC n. 195.156/RN, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 941c5f0a-b4bb-4341-8ab4-742305f9dcd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241223 - GO (2026/0251639-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABIO DAVID SALAZAR SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e organização criminosa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta, asseverando que, durante o cumprimento dos mandados de prisão temporária e busca e apreensão expedidos em desfavor do agravante – no bojo da investigação que apurava a sua suposta participação em organização criminosa –, foi ele flagrado com variedade e quantidade significativa de entorpecentes, a saber, cerca de 370g (trezentos e setenta gramas) de cocaína e aproximadamente 4g (quatro gramas) de maconha.

5. Corroborando a compreensão de primeiro grau, frisou o Tribunal *a quo* que "*a decisão impugnada não se limitou a referências genéricas acerca da gravidade abstrata do delito. Ao contrário, a custódia cautelar foi amparada em circunstâncias concretas do caso, especialmente: na natureza e variedade das drogas apreendidas; na forma de acondicionamento dos entorpecentes; na apreensão de instrumentos típicos da traficância; no contexto investigativo que aponta inserção do paciente em organização criminosa estruturada; e no risco concreto de reiteração delitiva. As informações prestadas pela autoridade coatora revelam que o paciente é investigado como integrante de núcleo operacional de organização criminosa vinculada ao tráfico de drogas, havendo elementos extraídos de interceptações telefônicas, relatórios telemáticos e compartilhamento de*

Documento eletrônico VDA59834309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: 61bd23d8-0fc9-4c0c-b747-a5b0f470344f

provas oriundas de investigação mais ampla. Segundo consta, o paciente, em tese: exercia funções de armazenamento e distribuição de entorpecentes; mantinha contato frequente com liderança criminosa; realizava controle de contabilidade do tráfico; utilizava mecanismos destinados a dificultar a ação investigativa, inclusive mensagens temporárias e reinstalação de aplicativos de comunicação. Tais circunstâncias revelam, em análise própria da fase cautelar, gravidade concreta da conduta e indicativos de atuação estruturada e habitual, aptos a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública".

6. Note-se que *'"[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)' (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022)"* (AgRg no RHC n. 223.010/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

7. "*Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação*" (AgRg no RHC n. 195.156/RN, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FABIO DAVID SALAZAR SILVA contra a decisão desta Relatora que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 683/688).

Consta dos autos ter sido o agravante preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática dos **crimes de tráfico de entorpecentes e participação em organização criminosa, ante a apreensão de cerca de 370g (trezentos e setenta gramas) de cocaína e aproximadamente 4g (quatro gramas) de maconha.**

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do recurso em *habeas corpus*, asseverando inexistir justificativa idônea para a prisão processual, sobretudo porque, a seu ver, a quantidade de drogas apreendidas não autoriza, por si só, a medida extrema, além do que, "*embora o flagrante tenha ocorrido por ocasião do cumprimento de mandado de prisão temporária expedido no curso de investigação relacionada ao delito de organização criminosa, o próprio mandado de prisão temporária que originou a incursão policial na residência do recorrente, nos autos n. 5654622-36.2025.8.09.0051, foi posteriormente revogado pelo Juízo de origem, sem*

Documento eletrônico VDA59834309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: 61bd23d8-0fc9-4c0c-b747-a5b0f470344f

que houvesse sua conversão em prisão preventiva no âmbito daquela investigação, ou seja, inexistia justificativa para manter o agravante em cárcere" (e-STJ fls. 699/700).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 378/379, grifo nosso):

> *Do contexto flagrancial, consta no boletim de ocorrência (RAI nº 45641921) que a equipe do GENARC de Trindade deu cumprimento a mandado de prisão e a mandado de busca e apreensão, expedidos nos autos do processo nº 5654622-36.2025.8.09.0051, em desfavor de Flávio David Salazar Silva e que o cumprimento das ordens judiciais ocorreu no endereço situado à rua 183, qd 78, lt 06, bairro Jardim Imperial, no município de Trindade-GO e,* ***durante o cumprimento do mandado de prisão e da busca domiciliar, foram localizados e apreendidos objetos e substâncias entorpecentes, bem como apetrechos comumente utilizados para a prática do tráfico de drogas, os quais se encontravam no interior da residência do conduzido. Foram recolhidos os seguintes objetos: 02 (um) aparelhos de celular; 01 (um) balança; 02 sacos tipo zip lock contendo substância branca em pó análogo a cocaína, 01 tablete maior e 02 pedaços menores de substância branca petrificada análoga a cocaína, acondicionadas em saco transparente; 01 pedaço de substância branca petrificada análoga a cocaína acondicionadas em saco transparente; 01 saco tipo zip lock esverdeada análoga a maconha; 01 pedaço de substância esverdeada análogo a maconha, acondicionadas em saco transparente; e, por fim, substância branca em pó petrificada análoga a cocaína.*** *No caso, verifico que está presente a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, em razão da documentação acostada ao Auto de Prisão em Flagrante, especialmente os termos de depoimentos, termo de exibição e apreensão, exame pericial (entorpecentes), apresentados no evento 1, de modo que, nesse momento processual, a conduta do flagrado possui fortes indícios da prática do crime a ele imputado. Diante disso e de tudo o que consta nos autos, denota-se a imprescindibilidade da manutenção da prisão do flagrado, não sendo suficiente a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a aplicação de outra medida cautelar substitutiva. Isso porque,* ***a custódia preventiva faz-se necessária para garantir a ordem pública, atrelada à gravidade da conduta e o seu modus operandi, tendo em vista a variedade de drogas apreendidas e os antecedentes criminais do autuado, que demonstram evidente risco à ordem pública (art. 312, §3º, CPP).*** *Importante ainda ressaltar que o princípio constitucional da não culpabilidade prévia (presunção de inocência)*

Documento eletrônico VDA59834309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: 61bd23d8-0fc9-4c0c-b747-a5b0f470344f

> *não é incompatível com as custódias cautelares, não impedindo a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei. Ainda, considerando os parâmetros estabelecidos pelo art. 282 do Código de Processo Penal, orientando-se pelos ditames da necessidade e adequação, verifico que, como dito anteriormente, que no presente caso não é cabível a aplicação de qualquer outra medida cautelar em substituição a prisão preventiva. Firme nessas razões, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado Fábio David Salazar Silva em PRISÃO PREVENTIVA, devidamente qualificado nos autos, para salvaguardar a garantia da ordem pública, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP, pois presentes os requisitos do art. 312, caput, do mesmo diploma legal, deixando a salvo a possibilidade de reapreciação da medida a qualquer tempo, em virtude de novas circunstâncias que possam surgir.*

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular **a gravidade concreta da conduta, asseverando que, durante o cumprimento dos mandados de prisão temporária e busca e apreensão expedidos em desfavor do agravante – no bojo da investigação que apurava a sua suposta participação em organização criminosa –, foi ele flagrado com variedade e quantidade significativa de entorpecentes, a saber, cerca de 370g (trezentos e setenta gramas) de cocaína e aproximadamente 4g (quatro gramas) de maconha.**

Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que, "*conforme se infere do auto de prisão em flagrante, **o paciente foi preso durante o cumprimento de mandado de prisão temporária e mandado de busca e apreensão expedidos no bojo de investigação relacionada à atuação de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. Na ocasião, foram apreendidos, em sua residência: substâncias entorpecentes análogas à cocaína e à maconha; balança de precisão; embalagens do tipo zip lock; aparelhos celulares; porções já fracionadas e acondicionadas para comercialização. Além disso, o laudo de constatação aponta apreensão de expressiva quantidade de cocaína, totalizando aproximadamente 370g da substância, circunstância que, associada aos demais elementos colhidos, evidencia, em tese, finalidade mercantil incompatível com uso pessoal***" (e-STJ fl. 636, grifo nosso).

Frisou o Tribunal *a quo* que "*a decisão impugnada não se limitou a referências genéricas acerca da gravidade abstrata do delito. Ao contrário, **a custódia cautelar foi amparada em circunstâncias concretas do caso, especialmente: na natureza e variedade das drogas apreendidas; na forma de acondicionamento dos entorpecentes; na apreensão de instrumentos típicos da traficância; no contexto investigativo que aponta inserção do paciente em organização criminosa estruturada; e no risco concreto de reiteração delitiva. As informações prestadas pela autoridade coatora revelam que o paciente é investigado como integrante de***

Documento eletrônico VDA59834309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: 61bd23d8-0fc9-4c0c-b747-a5b0f470344f

núcleo operacional de organização criminosa vinculada ao tráfico de drogas, havendo elementos extraídos de interceptações telefônicas, relatórios telemáticos e compartilhamento de provas oriundas de investigação mais ampla. Segundo consta, o paciente, em tese: exercia funções de armazenamento e distribuição de entorpecentes; mantinha contato frequente com liderança criminosa; realizava controle de contabilidade do tráfico; utilizava mecanismos destinados a dificultar a ação investigativa, inclusive mensagens temporárias e reinstalação de aplicativos de comunicação*. Tais circunstâncias revelam, em análise própria da fase cautelar, gravidade concreta da conduta e indicativos de atuação estruturada e habitual, aptos a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública*" (e-STJ fl. 363, grifo nosso).

Aliás, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Note-se que *"'[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)' (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022)"* (AgRg no RHC n. 223.010/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque, no caso, o agravante foi flagrado transportando expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (123,6 g de cocaína, 21,3 g de crack e 54,5 g de maconha), além de faca e balança de precisão. Precedentes do STJ.3.*
>
> *Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 819.591/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Documento eletrônico VDA59834309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: 61bd23d8-0fc9-4c0c-b747-a5b0f470344f

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (627,10 gramas de maconha, consoante acórdão), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).*
>
> *III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n.785.562/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

Não bastasse, conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "*não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que, fundamentado em circunstâncias objetivas do caso concreto, encontra suporte na garantia à ordem pública, mormente na necessidade de desarticular organização criminosa*" (AgRg no HC n. 220.429, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 8/2/2023, publicado em 9/2/2023).

"*Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação*" (AgRg no RHC n. 195.156/RN, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Documento eletrônico VDA59834309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: 61bd23d8-0fc9-4c0c-b747-a5b0f470344f

Ademais, condições subjetivas favoráveis ao acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Saliento, por oportuno, que o fato de a prisão ordenada nos autos que originaram a expedição do mandado de busca e apreensão ter sido revogada não possui o condão de esvaziar o fundamentado decreto prisional a que se referem estes autos.

Portanto, a necessidade da prisão cautelar está devidamente justificada.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 672):

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO.*

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59834309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:47
Código de Controle do Documento: 61bd23d8-0fc9-4c0c-b747-a5b0f470344f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.223 / GO

Número Registro: 2026/0251639-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50512647520268090149 54287770820268090000 56546223620258090051 56979111920258090051

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIO DAVID SALAZAR SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO DAVID SALAZAR SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:01
Código de Controle do Documento: 1a9afd8c-30ba-4d6a-9055-965b285daf31

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:01
Código de Controle do Documento: 1a9afd8c-30ba-4d6a-9055-965b285daf31